



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.380 - SP (2012/0273863-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CALÚNIA. CRIME COMETIDO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATIPICIDADE. REDIMENSIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Alegada prescrição da pretensão punitiva não configurada. Ausência do transcurso do lapso temporal de 4 anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, entre os marcos interruptivos.

3. O recurso intempestivo não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes. *Conforme recentemente assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 386.266/SP, a interposição de recurso especial que não preenche os requisitos legais e constitucionais, sendo, portanto, negado seu seguimento, não tem o condão de obstar o trânsito em julgado, o qual, dessaarte, já se implementou (AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 473.501/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/09/2015).*

4. Inviabilidade da pretensão no tocante à atipicidade da conduta e ao redimensionamento da pena, tendo em vista que o *habeas corpus* não pode servir para reexame de questões já decididas no recurso especial, tampouco para ampla inserção em fatos e provas.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.380 - SP (2012/0273863-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Marco Antônio Nogueira Rodrigues**, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0001051-69.2005.4.03.6105), que confirmou a condenação do paciente à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, além de multa, como incurso no art. 138, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 312):

PENAL. CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA. DOLO PARA A PRÁTICA DELITIVA.

1. As provas constantes dos autos apontam para a plena caracterização do crime de calúnia praticado pelo querelado, advogado, contra o querelante, juiz, não havendo que se falar em atipicidade.

2. A pena base fixada pelo juízo sentenciante acima do mínimo legal deve ser mantida, porquanto as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao querelado, que tem também condenação anterior aos fatos narrados na denúncia, com trânsito em julgado, por crime contra a honra.

3. Apelação desprovida.

O impetrante alegou atipicidade da conduta e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Sucessivamente, requereu o redimensionamento da pena.

A liminar foi indeferida (fl. 46).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 306/320):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O *WRIT* NÃO É SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO OU SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE SUBMETTER AO STJ MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATIPICIDADE. SUMULA N. 7 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela petição de fls. 326/328, o impetrante requereu fosse declarada nula a decisão do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução para as medidas cabíveis (fl. 331). Afirmou que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão preventos para decidir a questão relativa à prescrição e que somente após o julgamento dos recursos nas instâncias superiores poderia o Juízo de primeiro grau dar início ao procedimento de execução.

O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 334/335.

Em nova petição juntada às fls. 361/368, em 26/11/2015, requer o impetrante a suspensão e a extinção da execução, além de insistir na tese relativa à prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.380 - SP (2012/0273863-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, além de multa, por ofensa ao art. 138, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 274/290).

No presente *writ*, alega o impetrante atipicidade da conduta e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, postulando, ainda, o redimensionamento da pena.

Em consulta aos elementos constantes dos autos e aos sítios eletrônicos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, denota-se que, após a confirmação da condenação do paciente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, foram interpostos recursos especial e extraordinário e, diante da negativa de seguimento destes, agravos em recurso especial (AREsp n. 89.366/SP) e extraordinário (ARE n. 680.919/SP). Referidos agravos, interpostos contra os respectivos recursos especial e extraordinário, **não foram conhecidos em razão da manifesta intempestividade. Nesta Corte, a decisão proferida em 7/3/2012, no AREsp n. 89.366/SP, transitou em julgado em 11/4/2012. No Supremo Tribunal Federal, contra a decisão proferida, em 20/11/2012, no ARE 680.919/SP foi interposto agravo regimental, não provido, acórdão publicado em 18/2/2013.**

Diante desse quadro, não visualizo manifesta ilegalidade na decisão de fls. 329/331, que afastou a alegação de prescrição e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução para as providências cabíveis, mormente porque o recurso intempestivo não tem o condão de interromper o prazo prescricional (AgRg no AREsp n. 9.628/PR, Sexta Turma, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 10/04/2014, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 379.432/RJ, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 8/5/2014).

Além disso, conforme recentemente assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 386.266/SP, a interposição de recurso especial que não preenche os requisitos legais e constitucionais, sendo, portanto, negado seu seguimento, não tem o condão de obstar o trânsito em julgado, o qual, dessarte, já se implementou (AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 473.501/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/9/2015).

Também esclareceu o Ministério Público Federal, às fls. 306/320, que, ao contrário do que afirmou o impetrante, não houve a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não transcorreu o lapso temporal de 4 anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal, entre a data dos fatos (2004) e o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

queixa (2006), e da sentença condenatória (1/6/2009) até a data do trânsito em julgado da condenação.

Assim, eventual irresignação quanto ao ponto deve ser manifestada pelo recurso cabível na origem.

No tocante à tese de atipicidade de conduta e ao pedido de redimensionamento da pena, também comungo do mesmo entendimento do *Parquet* federal ao concluir pela inexistência de manifesta ilegalidade, não servindo o *habeas corpus* para reexaminar questões já decididas no recurso especial, bem como por não ser admissível ampla inserção em fatos e provas (fl. 307):

[...]

Logo, observa-se que o impetrante tenta submeter ao STJ matéria já analisada em sede de recurso especial e agravo em recurso especial, fato que impossibilita o conhecimento deste *writ*.

Ainda que assim não fosse, o argumento de atipicidade da conduta é matéria que, por certo, demanda o exame de fatos e provas, o que torna a via eleita imprópria.

A pretensão de redimensionamento da pena não poder ser atendida, uma vez que a sanção foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0273863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 262.380 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 115629 1312012 200561050010516

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.